



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600355-35.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (173ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR
Recorrente: JOÃO EITOR CORREA FOGAÇA
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
INAPTIDÃO DOS DOCUMENTOS PARA
DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL.
INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9.º DA
LEI N.º 9.504/1997 E NO ART. 10 DA
RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral de GRAVATAÍ – RS, que, acolhendo parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOÃO EITOR CORREA FOGAÇA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Brasileiro (15 - MDB), no Município de GRAVATAÍ, ao fundamento de que o(a) requerente não comprovou sua filiação partidária no partido pela qual pretende lançar-se candidato, condição de elegibilidade.

Em suas razões recursais, o(a) requerente reitera estar filiado(a) ao MDB desde 28.08.2007, conforme os documentos juntados em primeiro grau, dentre os quais lista FILIA – Interna, expedido em 04.04.2020 (ID 8286433). Requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Em parecer anterior, foi requerida diligência, a fim de aferir a data em que foi incluída no sistema a filiação ao MDB.

Realizada a diligência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 16.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O recorrente foi intimado para comprovação da filiação partidária na grei pela qual pretende lançar sua candidatura (MDB), em razão da informação da Justiça Eleitoral (ID 8285783) de que estaria filiado a partido diverso (PTB).

Como o recorrente apresentou, dentre outros documentos, Relação de Eleitores Filiados a Partidos Políticos, FILIA – Interna, extraída do sistema em 04.04.2020, onde consta sua filiação ao MDB em 28.08.2007 (ID 8286433), solicitou-se, no parecer oferecido no ID 8610333, a realização de diligência, consistente na juntada de certidão aos autos, com base no histórico de movimentação do Filia, acerca da alegada filiação ao MDB, bem como, em caso positivo, se tal registro teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido feito na data indicada pelo requerente, 28.08.2007, como sendo a da filiação, ou ao menos até 04.04.2020.

Assim, com a vinda autos de certidão da Justiça Eleitoral, acerca da situação de filiação partidária do recorrente, cumpre observar se, este preencheu a condição de elegibilidade em tela.

Referida certidão (ID 10228683) tem o seguinte teor:

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PTB	RS	GRAVATAÍ	Não verificado	30/09/1999	Regular
MDB	RS	GRAVATAÍ	Não verificado	28/08/2007	Excluído em 21/11/2009

Como se extrai da aludida certidão, a confirmação de que o requerente foi filiado ao MDB em 28.08.2007, conforme constava do extrato do Folia pelo mesmo juntado, não faz prova da filiação na data de 04.04.2020, vez que a aludida filiação foi excluída do sistema em 21.11.2009.

Caberia, portanto, ao requerente ter comprovado que, após agosto de 2007 voltou a filiar-se ao MDB. Porém, não há prova suficiente nesse sentido.

Para comprovar a filiação atual ao MDB, o requerente acostou os seguintes documentos (IDs 8286283 e seguintes; 8285983 e seguintes): i) listas do Folia relativas à filiação havida no ano de 2007; ii) ata da convenção; iii) contribuição ao partido de maio de 2018.

Como já referido, a relação do Folia alusiva à filiação em 2007 não faz prova da filiação atual ao MDB, pois aquela filiação foi cancelada. A ata de convenção, igualmente, nada prova a respeito da filiação em 04.04.2020. Finalmente, um único comprovante de depósito ao MDB também não faz prova



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suficiente da filiação, sendo no máximo um indício que deveria vir corroborado por outras provas, até porque não há obrigação de ser filiado para fazer doação a partido político.

Portanto, o(a) requerente não cumpriu a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE n.º 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Desta forma, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL